PROJETO DE LEI
Expediente PM 54/97
CM 304/97

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI nº

Altera os dispositivos que menciona da Lei nº 1.599/92, de 29 de dezembro de 1992.

EGON SCHNECK, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O art. 28 da Lei nº 1.599/92,alterado pela Lei nº 1.783, de 16 de dezembro de 1996, passa a viger com a seguinte redação;

"Art. 28 - A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano e respectivas taxas, dar-se-á da seguinte forma:

a) com uma redução de 20% (vinte por cento) quando pago em cota única, desde que o contribuinte não possua débitos de qualquer espécie com a Fazenda Municipal.

b) quando pago em parcelas, com uma redução de 5% (cinco por cento) incidente sobre cada parcela, desde que observados os respectivos vencimentos."

Art. 2º - O artigo 104 da Lei nº 1.599/92, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 104 - É instituído o mês de abril como de competência para efeitos do disposto no artigo anterior."

era o mês de março

Art. 3º - É dada nova redação ao artigo 116, da Lei nº 1.599/92, que passa a ser a seguinte:

"Art. 116 - A fiscalização e/ou vistoria do funcionamento das atividades e dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior, será efetuada anualmente, seguindo-se ao lançamento da taxa, devendo ser recolhida aos cofres do Município até o mês de abril de cada exercício."

era março

CÂMARA S. Sebastião do Caí 215

Art. 4º - É dada a seguinte redação ao artigo 194 da Lei nº 1.599/92:

"Art. 194 - A prova de quitação de tributo será feita exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de 3 (três) meses, contados da data de sua expedição." (cada 6 meses)

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º -Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 304/97
Reg. 27.11.97

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
S. Sebastião do Caí
3/5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Através do anexo projeto de lei o Executivo Municipal submete a apreciação desta Câmara, a modificação de alguns dispositivos do Código Tributário Municipal. Com a nova redação dada ao artigo 28, estende-se o desconto para pagamento a vista do IPTU, às taxas de coleta de lixo e limpeza pública. O desconto vinha sendo concedido também para estas taxas, porém sem autorização legal, uma situação que se procura consertar com a modificação introduzida no citado artigo 28.

Ainda pelo presente projeto de lei estende-se o mês de competência para o pagamento do ISSQN para o mês de abril. Esta providência é necessária uma vez que é impossível para o fiscal tributário proceder a fiscalização a partir de janeiro até o mês de março. Com um mês a mais de prazo este trabalho pode ser realizado sem prejuízo. O projeto prevê ainda a redução do prazo de validade das certidões negativas emitidas pela Prefeitura, de seis para três meses.

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

CÂMARA S. Sebastião do Caí 45

Assunto: Expediente PM 54/97 - CM 304/97
Relator: Vereador Celso Luiz de Moraes
Projeto de lei do Executivo que altera os dispositivos que menciona da Lei nº 1.599/92, de 29 de dezembro de 1992.

PARECER

O presente projeto de lei prevê uma forma de incentivo e de real economia ao contribuinte, que tem por hábito e condições, fazer os pagamentos de seus débitos no prazo de seus respectivos vencimentos.

A redução, tanto no pagamento em forma de cota única, assim como em parcelas, estimula quem paga e ao mesmo tempo melhora as condições de quem recebe, podendo desta forma programar de maneira efetiva suas despesas.

O mês de abril, estabelecido como competência para o recolhimento do imposto, por ter um prazo mais dilatado, dará condição plena ao serviço de fiscalização.

Quanto ao prazo de validade da quitação de tributos, correto quanto à exclusividade da Certidão Negativa, de seis para três meses, entendo não haver maiores prejuízos à comunidade, considerando-se a raridade de uso efetivo da referida Certidão Negativa.

Desta forma sou de Parecer favorável ao projeto de lei, para o qual recomendo a sua aprovação nos termos próprios.

Em 10 de dezembro de 1997.

Vereador CELSO LUIZ DE MORAES
Relator

Voto dos Vereadores Darci José Lauermann e Anastácio da Silva: de acordo com o relator.

Vereador DARCI JOSÉ LAUERMANN

Vereador ANASTÁCIO DA SILVA

MUNICIPAL - 195
5/5

PARECER CONCLUSIVO

A CGP foi, por unanimidade, favorável à aprovação do referido projeto de lei em seus próprios termos.

Em 10 de dezembro de 1997.

Vereador ANASTÁCIO DA SILVA
Presidente

Vereador DARCI JOSÉ LAUERMANN

Vereador CELSO LUIZ DE MORAES